

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

EREC
Deliberação
40/2016 (CONTJOR-I)
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exposição de António Ribeiro contra o jornal *Record*, relativa à peça intitulada «Leões recebidos à pedrada» e respetiva chamada de primeira página

**Lisboa
11 de fevereiro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 40/2016 (CONTJOR-I)

Assunto: Exposição de António Ribeiro contra o jornal *Record*, relativa à peça intitulada «Leões recebidos à pedrada» e respetiva chamada de primeira página

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 28 de outubro de 2013, uma participação subscrita por António Ribeiro contra a edição, do mesmo dia, do jornal *Record*, detido por Confina Media, S.A., insurgindo-se contra a chamada de primeira página intitulada “Adeptos leoninos recebidos à pedrada” e contra a peça intitulada “Leões recebidos à pedrada” publicada na sua versão *online* do mesmo dia.
2. Entende o participante que a ERC «deve atuar devidamente, em notícias que escondem a verdade dos factos e são polos reatores de violência».
3. Afirma que «o jornal *Record* tem na capa de hoje uma notícia falsa e instigadora de comportamentos violentos, que podem ter repercussões no presente e no futuro».
4. Sustenta que «[h]ouve um grupo de adeptos ‘Claque organizada?’ que invade as imediações do estádio do dragão e entram em confrontos com adeptos, duas horas antes do início do jogo FC Porto x Sporting».
5. Alega ainda que o senso comum dita que os adeptos em causa, «pela forma como entram, não devem ser adeptos do Porto, mas de qualquer das formas aparecer na capa do jornal ‘Leões recebidos à pedrada’ é identificar o grupo como do Sporting, e é esconder a verdade dos factos, pois o grupo é que foi provocatório, atacou agentes de segurança, provocou desacatos e tentou entrar indevidamente num recinto desportivo».

II. Defesa do denunciado

6. O denunciado começa por referir que apenas foi notificado do conteúdo da referida queixa no dia 7 de novembro de 2013, dez dias após a apresentação da mesma, alegando que «a situação em destaque corresponde a um incumprimento do prazo legal estabelecido para efeitos de abertura do procedimento de queixa (...) já que aquela teve lugar no dia 28 de outubro de 2013 (...).Com efeito, a previsão de um prazo máximo relativo à notificação que deve ser promovida pela ERC tem como contraponto a extinção do poder de iniciativa procedimental, sempre que se verifique que tal prazo seja ultrapassado. (...) Na verdade, se por um lado o procedimento só é juridicamente válido se for praticado dentro da janela temporal prevista no n.º 1 do artigo 56.º do referido Regulamento, por outro, o mesmo tem como finalidade a aferição, por parte da Entidade Reguladora, de estarem ou não presentes os fundamentos mínimos para a queixa prosseguir os respectivos termos ou, se pelo contrário, devera ser liminarmente arquivada».

7. Afirma o denunciado que «importa reter que o título inserido na capa da publicação do jornal 'Record', de 28 de outubro, e no qual foram empregues os termos 'Violência no Dragão – Adeptos leoninos Recebidos à Pedrada', mais não constitui do que um relato das ocorrências que tiveram lugar naquele dia, no estádio do Dragão, por força do encontro futebolístico entre o Futebol Clube do Porto, SAD (F.C.P) e o Sporting Clube de Portugal, SAD (S.C.P.), no âmbito da Liga ZON-Sagres 2013/2014».

8. Argumenta que o «título retrata uma notícia relativa a factos que, para além de serem verdadeiros, são públicos e notórios, motivo pelo qual, desde logo, não faz sentido algum que o Queixoso ponha em causa a rigorosidade do jornal 'Record', bem menos, que chegue ao ponto de suscitar a questão da isenção da empresa jornalística do Requerido».

9. Defende que «desde há alguns anos atrás até aos dias de hoje, tornaram-se notórios, no mundo futebolístico atual, sem qualquer possibilidade de exceção, os confrontos havidos entre os adeptos dos diferentes maiores Clubes do nosso país, especialmente, sempre que tem lugar um jogo de futebol, qualificado como 'clássico', precisamente como é o caso em reporte».

10. Sustenta que «o que acaba de ser retratado, pode imediatamente depreender-se, da assistência de qualquer vídeo que tenha sido registado dentro ou fora das portas dos estádios de futebol, onde têm lugar aqueles tipos de jogos».

11. Afirma ainda que «no caso em concreto, tal violência é confirmada por qualquer vídeo, registo fotográfico, ou mesmo sonoro, publicados nos meios de difusão adequados».
12. Entende que «no que concerne à expressão empregue no título, que refere que os adeptos leoninos foram recebidos à 'pedrada', há que afirmar que, independentemente daquilo a que noutras realidades se considere excessivo, a verdade é que, essa palavra limita-se a descrever um dos resultados típicos da violência que envolve a espécie de jogos em que se insere o jogo com que estes autos estão em relação direta».
13. Afirma ainda que «não podemos perder de vista que aquela é uma das formas possíveis de agressão, tendo a mesma efetivamente ocorrido naquele evento futebolístico».
14. Deste modo, defende que «tendo em conta a realidade que está subjacente ao título, não é de estranhar que se conclua que, para além de conter factos verdadeiros, é adequado ao circunstancialismo que envolve o futebol nacional».
15. Por sua vez, argumenta que «nada no título se pode associar aos dados fornecidos pelo Queixoso».
16. O denunciado afirma ainda que o título «cinge-se exclusivamente ao reporte da violência vivida naquele estádio, típica de qualquer 'clássico', violência essa composta, nomeadamente, pelo lançamento de pedras, de entre outro tipo de agressões físicas, e ainda, verbais, tal como já tivemos oportunidade de referir».
17. Sustenta ainda que «o Queixoso delimitou o objeto da presente queixa ao título de capa em referência, motivo pelo qual nem sequer cabe aqui aferir da veracidade do texto jornalístico para o qual o título remete, mas tão-só, a do título, o que já foi devidamente evidenciado».
18. O denunciado afirma, por fim, «que cabe concluir pela inexistência de motivos que justifiquem a queixa a que ora nos opomos, não devendo, por tal, ser atribuída procedência à mesma».

III. Descrição

19. Na edição de dia 28 de outubro de 2013 do jornal *Record* foi publicada uma chamada de primeira página, alvo da presente participação, com título «Adeptos leoninos recebidos à pedrada» e antetítulo «Violência no Dragão».

20. Esta chamada de primeira página remete para a peça noticiosa intitulada «Leões recebidos à pedrada» e antetítulo «PSP identificou 100 indivíduos suspeitos do crime de ‘participação em rixa’».

21. A peça é acompanhada de 3 imagens, *snapshots* da emissão da CMTV: duas imagens de confrontos entre as claques e uma de um adepto ensanguentado, sentado no chão e acompanhado por um segurança (*steward*) e um polícia.

22. As imagens são, por sua vez, acompanhadas da seguinte legenda: «GRAVE. Duas horas antes do início do jogo, a CMTV mostrou em direto as cenas de violência que se viveram junto a uma das entradas para o Dragão».

23. A peça começa por afirmar que :

«O clássico prometia ambiente escaldante e... “a coisa ferveu”. Antes do jogo, houve confrontos quando cerca de 100 adeptos, não identificados mas alegadamente afetos ao Sporting, irromperam sem vigilância policial, começando aí os distúrbios, com pedras e garrafas à mistura.

A PSP, em comunicado, fez saber que os referidos indivíduos “foram intercetados” e “devidamente identificados”, sendo “suspeitos da prática dos crimes de participação em rixa, assim como introdução em local vedado ao público”.>

24. A peça dá ainda conta que “a confusão” foi rapidamente resolvida devido à rápida intervenção policial.

25. De seguida, a peça aborda outras situações com as claques já nas bancadas do estádio, nomeadamente a exibição de faixas provocatórias entre as claques e a destruição de equipamento, tais como cadeiras e grades.

26. A peça supra citada foi igualmente publicada, no mesmo dia, na edição *online* do jornal *Record*. Porém, a versão *online* tem o pós-título «PSP identifica 100 indivíduos». Outra diferença para com a edição em papel prende-se com o número de imagens que acompanha o texto noticioso, que na versão *online* tem, para além das imagens publicadas na edição em papel, mais duas imagens (*snapshots*) da emissão da CMTV.

IV. Normas aplicáveis

27. A ERC é competente para se pronunciar acerca da participação recebida, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea b); no artigo 7.º, alínea d), no artigo 8.º, alíneas a), d) e j), e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

28. Na presente situação tem aplicação o disposto no artigo 3.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), no que se refere à verificação do rigor e objetividade da informação.

IV. Análise e fundamentação

29. Começa o denunciado por alegar que a ERC não cumpriu o prazo processual previsto no artigo 56.º n.º 1 dos Estatutos da ERC, relativo ao procedimento de queixa, pelo que, no seu entender, o direito se extinguiu por caducidade.

30. Não procede a alegação do denunciado, conforme se expõe em seguida.

31. Entende o Conselho Regulador que o prazo previsto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC para notificação do denunciado corresponde a um prazo ordenador, pelo que, a notificação em data posterior não implica a caducidade do direito, não tendo aplicação o disposto no artigo 135.º do CPA.

32. Nesse mesmo sentido, veja-se a Deliberação da ERC n.º 107/2013 (CONTJOR-I), de 16 de abril de 2013, remetendo-se ainda para a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no âmbito do processo n.º 2140/11.1BELSB.

33. Em conclusão, não procede a alegação de caducidade suscitada pelo denunciado.

34. O queixoso contesta a identificação dos adeptos como leoninos, apesar do próprio admitir que o senso comum indica que não seriam adeptos do Futebol Clube do Porto (FCP). De facto, não é possível identificar visualmente o grupo de adeptos que tenta entrar indevidamente no estádio como sendo adeptos leoninos, mas sim por exclusão de partes, uma vez que o outro grupo de adeptos se encontravam vestidos com adereços do FCP.

35. O participante anexa um vídeo da CMTV. Recorde-se que o denunciado não contesta o vídeo enviado pelo participante, afirmando aliás, na sua defesa que a ocorrida situação de violência “é confirmada por qualquer vídeo, registo fotográfico, ou mesmo sonoro, publicados nos meios de difusão adequados”. Refira-se aliás, que o denunciado publicou imagens desta mesma emissão da CMTV na peça em apreço.

36. Da análise ao vídeo enviado pelo participante, percebe-se que o referido grupo de adeptos, alegadamente do Sporting Clube de Portugal (SCP), tentou entrar indevidamente no estádio, empurrando e provocando os *stewards* ou outros elementos encarregues da segurança que estavam junto das entradas.

37. Entretanto, um grupo de adeptos do FCP aproximou-se dos elementos do referido grupo de adeptos (enquanto estes tentavam entrar indevidamente no estádio), de forma a

confrontá-los, quer corpo a corpo – ocorrendo então episódios de confrontos físicos entre elementos dos dois grupos –, como através do lançamento de pedras ou outros objetos.

38. Desta forma, entende-se que o título da chamada de primeira página, bem como o título da respetiva peça noticiosa, ainda que se cingindo a uma situação concreta de entre uma série de acontecimentos, não viola o princípio do rigor informativo.

39. Contudo, em relação à peça a que a chamada de primeira página alude – publicada também na edição *online* –, sublinhe-se que a explanação dos factos é pouco rigorosa quanto à sequência dos acontecimentos e ao comportamento dos grupos envolvidos. Da sua leitura, não fica claro, por exemplo, quem iniciou os confrontos ou qual a situação em concreto que despoletou os confrontos, ou quais os comportamentos em específico dos dois grupos de adeptos em toda a situação.

V. Deliberação

40. Tendo analisado uma participação subscrita por António Ribeiro contra o jornal *Record*, insurgindo-se contra a chamada de primeira página intitulada «Adeptos leoninos recebidos à pedrada» e contra a o título «Leões recebidos à pedrada», na notícia publicada na sua versão *online* do mesmo dia.

Verificando-se não ter ocorrido qualquer situação de défice de rigor informativo no que respeita ao título da chamada de primeira página em apreço, na edição e 28 de outubro de 2013.

Apurando-se ter ocorrido uma situação de défice de rigor informativo na explanação dos factos na peça a que corresponde a chamada de primeira página e na sua versão *online*,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de Regulação, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea b); artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alíneas a), d) e j), e artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Verificar a violação do disposto no artigo 3.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), pelo Jornal Record, propriedade de Cofina Média, S.A., com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, 1540-023, Lisboa, alertando-se ainda a

necessidade de o respetivo órgão social dar cumprimento aos deveres de isenção e rigor jornalístico, no sentido de garantir um maior cuidado e rigor na explanação dos factos.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira